



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.721337/2013-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.582 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria Glosa Pensão Judicial
Recorrente SONIA APARECIDA MANCHINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONTRIBUINTE NÃO PROVEDOR DOS ALIMENTOS. DIRPF. PREENCHIMENTO. ERRO DE FATO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO. RETIFICAÇÃO

Constatado erro de fato no preenchimento da DIRPF, deve ser determinada sua retificação de ofício, em homenagem ao primado da Verdade Material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 20/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-BH que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado através da Notificação de Lançamento nº 2012/851093370991610 (fls. 02/06), decorrente de trabalho de revisão em malha da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2012, ano-calendário 2011, do Recorrente, que desconstituiu a restituição de R\$ 56,39 e passou a exigir “imposto suplementar” no valor de R\$ 8.943,85, com multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) – R\$ 6.707,88; e juros de mora de R\$ 910,48, no valor total de R\$ 16.562,21.

O lançamento é decorrente de dedução indevida de despesas com pensão alimentícia, no valor tributável de R\$ 40.065,64 (fls. 04), posto ter a Recorrente almejado deduzir este valor na sua DIRPF, sendo que o recebeu a título de pensão que lhe foi paga em 2011 por seu ex-cônjuge (Ervino da Paz Cardoso), que tem como beneficiárias suas filhas.

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/8/2013 (fls. 08), em 23/08/2013 a Recorrente apresentou Impugnação tempestiva (fls. 09), juntando Decisão nº 16-41.856, proferida em 13/11/2012 pela 20ª Turma da DRJ-SPO-1, relativo ao ano-calendário 2008 (fls. 17/20), Termo de Audiência e Conciliação de Alimentos (fls. 22/23) e o Termo de Atendimento Antecipado nº 2012/10000056764, esclarecendo que:

- i. discorda do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, pois o valor glosado refere-se à pensão alimentícia paga pelo seu ex-cônjuge Ervino da Paz Cardoso às suas filhas maiores de idade Alessandra Manchini Cardoso (CPF 310.072.836-66) e Renata Mancini Cardoso (CPF 311.325.188-44), que entregam suas DIRPF separadamente e declaram nesta o recebimento do valor glosado, em percentual correspondente a cada uma;
- ii. já se dirigiu de forma antecipada ao atendimento da RFB de sua jurisdição e protocolou documentos que entendeu pertinentes ao esclarecimento do caso, em especial cópia do PAT nº 13884.000466/2011-10, comprovantes de despesas médicas em que figura como beneficiária de tratamentos médicos, bem como Termo de Audiência de Conciliação, cujo evento ficou registrado por meio do Termo de Atendimento Antecipado nº 2012/10000056764;
- iii. requer à autoridade fiscal que analise o PAT nº 13884.000466/2011-10, relativo ao ano-calendário 2008, o qual tratou do mesmo tema ora trazido pela notificação de lançamento refutada, porém relativo ao ano-calendário de 2008, no qual lhe foi proferida sentença favorável;
- iv. solicitou o cancelamento da notificação de lançamento fiscal, bem como prioridade na análise da impugnação, conforme previsão contida no artigo 71 da Lei nº 10.471/2003.

Com a finalidade de instruir os autos e formar a convicção da autoridade julgadora, a DRJ-BH (julgadora) encaminhou aos autos do processo à DRF de origem para que a contribuinte fosse intimada a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse que as disposições acerca de pensão alimentícia relacionada às filhas Alessandra Manchini Cardoso e Renata Manchini Cardoso (estabelecida em 2000) não sofreram alterações em relação às filhas beneficiárias (despachos de fls. 66 e 73).

Intimada, a contribuinte apresentou Requerimento de Desarquivamento do Processo Judicial nº 1907/00 – pacote 3086, bem como custas de desarquivamento e de emissão de Certidão de Objeto e Pé do mencionado processo (fls. 69/71), além da Certidão de Objeto e Pé do processo nº 0136969-43.2000.8.26.0577 (fls. 71), que declara que foi homologada por sentença a desistência das filhas da Recorrente em receber alimentos do seu provedor (ex-cônjuge da Recorrente).

Em sua manifestação (fls. 76/77), a contribuinte alegou que:

- i) ao se dirigir até o Fórum de São José dos Campos-SP, verificou a existência do processo nº 0015228- 16.2012, em trâmite perante o 3º Ofício da Família e das Sucessões, no qual foi homologado o cancelamento da pensão alimentícia em favor de suas filhas Alessandra e Renata;
- ii) não foi possível ter acesso a esse processo pois foi lhe dito que o mesmo correu sobre segredo de justiça, sendo que só suas filhas e o pai delas poderiam solicitar o desarquivamento desse processo (que havia sido arquivado em 18/10/2012);
- iii) a sua filha Alessandra solicitou o desarquivamento do processo (conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 78), o qual poderá ser desarquivado no prazo entre um mês a um ano;
- iv) à época, se dirigia mensalmente ao Fórum para verificar o status do deferimento do pedido de desarquivamento, esclarecendo, ao final, que assim que recebesse a mencionada certidão, a encaminharia à RFB.

A Impugnação foi julgada improcedente para manter o crédito tributário exigido pelo lançamento, sob a fundamentação de que a Recorrente não logrou demonstrar que os rendimentos tributáveis informados por ela como recebidos do seu ex-cônjuge em sua DAA se referem a rendimentos tributáveis auferidos pelas suas filhas, conforme restou assim ementada a decisão proferida pela DRJ-RJ:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Mantém-se a glosa de dedução da pensão alimentícia judicial por falta de previsão legal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/02/2014 (fls. 156), a Recorrente interpôs tempestivamente, em 27/06/2014, Recurso Voluntário (fls. 89/92), esclarecendo que:

- i) divorciou-se do seu ex-cônjuge, Ervino da Paz Cardoso, em 25/09/2000, fato registrado no processo nº 1.417/00, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, no qual os divorciantes se compuseram de forma amigável em audiência de conciliação para decidirem pela oficialização de pagamento de pensão alimentícia às filhas do casal, Alessandra e Renata, que seria realizado na conta bancária da Recorrente, haja vista a menoridade das meninas, o que, ao final, restou homologado por sentença;

- ii) nunca figurou como beneficiária da pensão alimentícia das suas filhas, depositada em sua conta bancária pelo ex-cônjuge, e que era repassado às mesmas, posto ser funcionária pública com meios suficientes para prover com sua subsistência;
- iii) como a recorrente era a detentora da guarda legal das suas filhas, que eram menores à época da fixação dos alimentos, os valores da pensão foram depositados ao longo do tempo na sua conta bancária, fato que se perpetuou mesmo após as meninas atingirem a maioridade;
- iv) de acordo com o termo judicial de homologação de sentença de fixação de alimentos, as únicas e reais beneficiárias da pensão alimentícia paga por seu ex-cônjuge eram suas filhas, tanto era assim que, no pedido de exoneração de pensão alimentícia, a Recorrente não figurou como parte, direito cabível apenas às legítimas receptoras dos alimentos, conforme certidão de objeto e pé do mencionado processo e do Termo de Audiência de Conciliação decorrente do mesmo;
- v) houve erro de fato em razão do provedor dos alimentos ter declarado na sua DIRPF a Recorrente como a beneficiária da pensão alimentícia, divergindo do quanto ordenado no Termo de Audiência de Conciliação, fato que obrigou a Recorrente a declarar o valor da pensão depositado em sua conta bancária como pensão alimentícia efetivamente recebida, tendo que deduzi-lo em seguida na sua DIRPF, como forma de justificar o recebimento e repasse do valor correspondente;
- vi) entende importante ressaltar que em nenhum momento agiu de forma dolosa, com o intuito de deixar de recolher imposto de renda, tanto é assim que os valores da pensão são declarados na DIRPF das suas filhas como rendimentos tributáveis, conforme juntada das cópias das DIRPF das filhas;
- vii) somente os rendimentos declarados como recebidos da fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo é que devem ser considerados para efeitos de tributação pelo imposto de renda;
- viii) apesar da autoridade julgadora possuir discricionariedade para apreciar as provas e livremente formar sua convicção, a decisão administrativa nº 16-41.856, proferida pela 20ª Turma da DRJ-SPO-1 em favor da Recorrente em relação ao PAT nº 13884.000466/2011-10, relativo ao ano-calendário de 2008 não pode ser desconsiderada, pois trata da mesma situação de fato ora analisada, a qual, na oportunidade, cancelou o débito fiscal lançado contra a Recorrente;
- ix) entende, no mínimo, irrazoável que situações idênticas sejam julgadas de forma distinta, o que acarreta em injustiça, que gera intranquilidade e ofensa ao princípio da segurança jurídica;
- x) após ter demonstrado a insubsistência e a manifesta improcedência da ação fiscal, pois os rendimentos tributáveis declarados como recebidos do seu ex-cônjuge são, na verdade, rendimentos tributáveis pertencentes às suas filhas e dessa forma declarados por estas nas suas DIRPF, requereu o recebimento e acolhimento do recurso interposto, com o consequente cancelamento do débito fiscal combatido;
- xi) juntou os seguintes documentos: 1) Certidão de Objeto e Pé do processo de exoneração de alimentos requeridas por suas filhas contra seu pai (ex-cônjuge da Recorrente) (fls. 103); 2) sua DIRPF/2012-AC2011 da Recorrente (fls. 104/109); 3) seu Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte em 2011, emitido pela “São Paulo Previdência” (Governo do Estado de São Paulo) (fls. 110); 4) Comprovante de

Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte em 2011 relativo à retenção e pagamento do valor da pensão alimentícia junto aos rendimentos do seu ex-cônjuge (fls. 113); 5) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte em 2011 do seu ex-cônjuge, emitido pela Fundação Vale-Paraibana de Ensino (fls. 116); 6) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte em 2011, emitidos pelas instituições bancárias nas quais mantém conta (fls. 117/121); 7) DIRPF/2012-AC2011 da filha Alessandra (fls. 122/128); 8) DIRPF/2012-AC2011-Retificadora da filha Renata (fls. 131/126); 9) DIRPF/2012-AC2011-Original da filha Renata (fls. 137/142); 10) cópia da decisão de primeira instância administrativa nº 16-41.347, proferida pela 20ª Turma da DRJ-SPO-1 em favor da Recorrente no PAT nº 13884.722187/2012-91, relativa à mesma matéria avençada neste caso, relativo ao ano-calendário de 2010 (fls. 149/152).

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Dedução com Pensão Alimentícia

Conforme relatado, o lançamento teve por fundamento a glosa do valor declarado pela Recorrente como dedutível a título de pagamento de pensão alimentícia para suas filhas, na importância de R\$ 40.065,64.

De acordo com a legislação tributária, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme determinado por normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura (Lei nº 9.250/1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”; Lei nº 9.307/1996, arts 1º e 31; Decreto nº 3.000/1999, art. 78; Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 15, inciso I, art. 21, inciso IV, e art. 49; e Instrução Normativa RFB nº 867/2008).

De acordo com o artigo supramencionado, o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de dois requisitos: 1) existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o Recorrente a pagar pensão, e 2) ocorrência do pagamento.

Colocadas as premissas materiais, cumpre justificar legalmente o trabalho de fiscalização.

A mesma legislação do IR, conjuntamente com o Decreto nº 5.844/43 (Art. 11, § 3º) – que trata da cobrança e fiscalização do imposto – dispõem que todas as deduções informadas pelos Recorrentes em suas Declarações de Ajuste Anual são sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme abaixo:

Decreto nº 3.000/99

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º](#)).

Decreto nº 5.844/43

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Tem-se, assim, que a legislação transcrita confere à autoridade fiscal – que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) –, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas com pensão alimentícia, documentos que busquem comprovar o efetivo pagamento da pensão e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como despesa a esse título, que demonstrem ter a Recorrente sofrido o ônus econômico das quantias que pretendem ver deduzidas.

Isso porque, até mesmo a DIRPF não faz prova única e definitiva da efetiva ocorrência dos pagamentos nela informados. Os dados informados nestes documentos não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade.

No caso, a partir da análise da DIRPF enviada pela Recorrente (fls. 41/45), verifica-se que no quadro “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular” foram declarados como seus rendimentos próprios os valores recebidos do seu ex-cônjuge relacionados à pensão alimentícia de propriedade das suas filhas.

No quadro “Pagamentos e Doações Efetuados”, da declaração, a Recorrente declarou como pagamentos de pensão judicial (código 30) estes mesmos valores recebidos de seu ex-cônjuge a título de pensão alimentícia pertencente às suas filhas.

No quadro “Dependentes” da mesma declaração, nenhuma informação foi incluída. Já no quadro “Alimentandos”, foram incluídos os nomes das filhas, Alessandra Manchini Cardoso e Renata Manchini Cardoso.

Conforme analisado pelo julgador de primeira instância, bem como ratificado pela Recorrente em suas razões recursais, a DIRPF/2012-AC2011 entregue por seu ex-cônjuge (Ervino da Paz Cardoso - CPF 519.458.788-00) informa a Recorrente como sua alimentanda, tendo pago a esta, a título de pensão alimentícia no ano-calendário 2011, o montante de R\$ 40.065,65 (mesmo valor declarado erroneamente pela Recorrente como “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas” e como “pagamento de pensão judicial” às filhas).

Assim, pela análise da documentação acostada aos autos e das alegações da Recorrente, conclui-se que esta, efetivamente, não pagou pensão alimentícia no ano-calendário 2011 às suas filhas, mesmo supostamente tendo havido a transferência dos valores para estas, sendo, portanto, indevida a dedução lançada na sua DIRPF a título de pensão alimentícia.

A partir disso, passa-se a analisar as DIRPFs das filhas da Recorrente, supostas reais beneficiárias dos valores teoricamente entregues pela Recorrente a elas, a título

de pensão paga pelo pai, para averiguação da declaração desses valores nas suas declarações de ajuste anual. Vejamos.

Pela análise das DIRPF/2012-AC2011 das filhas da Recorrente, acostadas às fls. 122/128 - Alessandra; fls. 131/136 - DIRPF/2012-AC2011-Original da filha Renata; e fls. 137/142 - DIRPF/2012-AC2011- Retificadora da filha Renata, constata-se que apenas esta última declarou como tributáveis, via declaração retificadora, os valores informados pela Recorrente como a ela transferidos, no valor de R\$ 20.032,82.

Por sua vez, a DIRPF/2012-AC2011 da filha Alessandra (122/128) não declarou os valores informados pela Recorrente como tendo sido a ela transferidos.

Houve na realidade uma sucessão de erros entre os familiares na medida em que existe documento da fonte pagadora do ex marido e alimentante o qual teria o direito a dedução nas hipóteses legais, indicando como beneficiária da pensão a ex esposa (fls. 113), também de forma equivocada, sendo de fato as filhas representadas pela esposa.

Outro equívoco é o fato da contribuinte, por mais que receba tal valor de pensão relativo às filhas do casal em seu nome, indicar de forma equivocada como rendimento próprio tais valores e deduzir a título de pensão e indicar as filhas como alimentadas a fim, logicamente, de não ser tributado tais valores.

Fazendo dessa forma o intuito seria anular o efeito da tributação em nome próprio e por isso indicou os pagamentos efetuados às filhas que em suas DIRPF dariam à tributação em nome próprio os valores das pensões pagas pelo pai e que a fonte pagadora deposita direto na conta da mãe.

Nesse contexto, entendo que a contribuinte logrou apresentar documentos que fundamentam o erro de fato de parte das declarações e comprovando que o valor não é rendimento próprio.

Para casos como este, em que o contribuinte comprova ter havido erro de fato no preenchimento da declaração, a análise da matéria posta a julgamento deve considerar, com fundamento nos documentos apresentados, o Princípio da Verdade Material, com a finalidade de se conhecer a realidade dos fatos e decidir baseado nela, em respeito, igualmente, aos Princípios da Administração Pública, em especial os primados da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Probidade, sob pena de, não assim agindo, estar-se mutilando direito do contribuinte. Vejamos.

As declarações acessórias entregues ao Fisco pelos contribuintes podem ser objeto de retificação por estes próprios ou pela própria autoridade administrativa fiscal, de ofício, quando se observar erro de fato no preenchimento desses documentos. É o que se extrai das normas aplicadas à matéria, em especial o Parecer COSIT nº 32, de 30/11/2010 e o Parecer Normativo COSIT nº 8, de 03/09/2014, transcritos respectivamente abaixo:

“Parecer COSIT nº 32/2010

“Retificação de ofício de débito confessado em declaração

36. As declarações entregues para comunicar a existência de crédito tributário, representando confissão de dívida nos termos do Decreto-Lei nº 2.214, de 1984, tais como DCTF, DIRPF, DITR e GFIP, podem ser

retificadas espontaneamente pelo sujeito passivo atendidos limites temporais estabelecidos em normas específicas (§ 2º do art. 9º da IN RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 – DCTF, art. 5º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 – DIRPF e DITR, art. 463 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 – GFIP), respeitado o prazo decadencial de cinco anos para retificação (conforme Parecer Cosit nº 48, de 07 de julho de 1999). (grifos nossos)

37. Não mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração. (grifos nossos)

(...)

Conclusão

(...)

b) a retificação de ofício de declaração para reduzir o saldo a pagar confessado a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa pode ser efetuada pela autoridade administrativa local (i) enquanto o crédito tributário não estiver extinto nos termos do art. 156 do CTN, e (ii) na hipótese de ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;”

“Parecer Normativo COSIT nº 8, de 03/09/2014

Retificação de ofício de débito confessado em declaração

41. As declarações entregues para comunicar a existência de crédito tributário, representando confissão de dívida nos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, tais como DCTF, DIRPF, DITR e GFIP, podem ser retificadas espontaneamente pelo sujeito passivo, com espeque no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, atendidos os limites temporais estabelecidos em normas específicas (§ 2º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 – DCTF, art. 5º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 – DIRPF e DITR; art. 463 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 – GFIP), respeitado o prazo de cinco anos para retificação (conforme Parecer Cosit nº 48, de 07 de julho de 1999).

42. Não mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração.

(...)

Conclusão:

(...)

b) a retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;”

A própria Receita Federal do Brasil (RFB) se comprometeu em observar e adotar como razão de proceder o Princípio da Verdade Material, garantindo que a tributação se dê dentro das bases legais, permitindo a retificação quando apresentada prova inequívoca de erro, como se percebe pela leitura da Solução de Consulta nº 146, de 28/11/2006, abaixo colacionada:

“ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: REVISÃO DE “DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

Em obediência ao princípio da verdade material, cabe a retificação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União quando o sujeito passivo apresentar prova inequívoca de ocorrência de erro, nos termos do art. 147 do CTN. Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente do crédito tributário não extinto.” (grifos nossos)

A retificação de ofício de declaração entregue por contribuinte é também prevista e autorizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em norma-resposta à consulta formulada pelas PGFN da 3ª e 4ª Regiões, consubstanciada no Parecer PGFN/CAT/Nº 591, de 17/04/2014, abaixo transcrito:

“Conclusão:

Desse modo, respondendo a consulta formulada pelas Procuradorias Regionais da 3ª e 4ª Regiões, quanto a necessidade de correção do lançamento, entendemos que a melhor interpretação quanto à correção do erro no lançamento previsto no Art. 149, Inciso VIII do CTN, em função de fato não conhecido ou não provado na ocasião do lançamento, é de que esse erro deve ser entendido em sua concepção mais ampla, relativa ao fato como um todo que ensejou a incidência, incluindo aquele decorrente da não apresentação tempestiva de documentos legítimos que alterem o montante devido, devendo a administração promover a correção do erro, ainda que tenha sido ocasionado pelo administrado.”

De igual forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a necessidade de prevalência do Princípio da Verdade Material na esfera tributária, entendimento

que se pode extrair dos julgados transcritos abaixo, que demonstram o posicionamento do mencionado órgão julgador, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. (...) (REsp 1.133.027/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)” (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
(...)

2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presuntio legis, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. (...) (REsp 901.311/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJe 06/03/2008)” (grifos nossos)

Por sua vez, este nobre Conselho Administrativo partilha do mesmo entendimento, exarado no julgado adiante:

“PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. MERO ERRO MATERIAL NÃO É SUFICIENTE PARA LEGITIMAR A EXAÇÃO.

Considerando o poder-dever de agir da Administração Pública, em busca da verdade real, como ampliação do princípio da verdade material que norteia o processo administrativo, as alegações de mero erro material nas declarações fornecidas pelo contribuinte devem ser objeto de devida averiguação, a fim de que seja avaliada a sua veracidade. Os registros contábeis do contribuinte, bem como a sua DIPJ, confirmam que os lançamentos efetuados pela fiscalização não encontram suporte,

comprovando-se, assim, a tese do mero erro formal. (CARF. Primeira Seção. 3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Ac. 1301-001.876. Seção de 19/01/2016)”
(grifos nossos)

Retornando ao âmbito interno da PGFN, cabe frisar a existência de norma própria deste órgão orientando a atuação dos seus membros, bem como da RFB, quando defrontados com matérias desfavoráveis ao seu entendimento e que tenham sido objeto de decisões proferidas em sede de recursos repetitivos pelo STJ ou de repercussão geral pelo STF.

Trata-se do Parecer/PGFN/CDA/CRJ Nº 396, de 11/03/2013, que dentre as matérias que especifica, dispensa a PGFN e a RFB de impugnarem ou contestarem casos nos quais a retificação de ofício da declaração do contribuinte, viabilizada por erro de fato comprovado, reduz ou afasta crédito tributário confessado por declaração errônea, como ocorreu no presente caso, a saber:

“4.1. DISPENSA DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL FUNDADA EM PRECEDENTE DO STF OU DO STJ JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS ARTS. 543-B E 543-C DO CPC. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA RFB.

Possibilidade de revisão de ofício dos lançamentos já efetuados e retificação de ofício das declarações do sujeito passivo. A introdução do novo entendimento jurídico mais benéfico ao contribuinte deve aplicar-se retroativamente aos lançamentos já efetuados (ou às declarações já apresentadas) sob a regência da interpretação mais gravosa, de modo a afastar a exigência tributária em desacordo com a nova exegese. Inteligência dos arts. 146 e 149 do CTN. Possibilidade do exercício da autotutela. Não há prazo para que a Administração Tributária proceda, de ofício, à revisão dos lançamentos já efetuados ou à retificação das declarações do sujeito passivo, a fim de eximi-lo do crédito tributário não extinto e indevido. Nas hipóteses em que extinto o direito de crédito, a atuação de ofício da autoridade administrativa não se mostra mais cabível, haja vista a incidência específica do art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro e a devolução do indébito à apresentação de requerimento pelo contribuinte, dentro dos prazos expressamente previstos.”

Em resumo, tem-se que Administração deve se pautar no Princípio da Verdade Material, com a finalidade de buscar a otimização da incidência tributária, de acordo com os fatos que aconteceram na realidade.

No caso em apreço, levando-se em conta o conjunto probatório acostado, em especial dos demais entes da família (ex marido e filhas) Fls. 122/146 e Informe de Rendimentos da Fonte do ex marido (fls. 113 e 116), entendo que a contribuinte logrou comprovar ter ocorrido erro de fato no preenchimento da sua DIRPF.

Dessa forma, no exercício da autotutela administrativa - em respeito a Princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Probidade – entendo que deve ser dado provimento ao recurso para excluir dos valores tributáveis o valor de R\$ 40.065,65 declarados pela contribuinte na medida em que não são rendimentos próprios e sim de terceiros.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reformar a decisão de 1ª instância administrativa para excluir dos valores tributáveis o valor de R\$ 40.065,65 declarados pela contribuinte na medida em que não são rendimentos próprios e sim de terceiros.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator